

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 81/2024

Sumário: Regula o procedimento administrativo para o transporte de pessoas e bens, nos meios navais e aéreos operados pela Guarda Costeira, no cumprimento de missões de interesse público, que não estejam enquadradas nas missões de natureza operacional das Forças Armadas.

Cabo Verde é um país de território descontínuo, com assimetrias consideráveis nas diversas ilhas que enformam o arquipélago e uma grande dispersão territorial. Neste contexto, a Guarda Costeira enquanto instituição nacional dotada de meios aéreos e navais, pode socorrer as populações, podendo ainda apoiar nas evacuações médicas, em serviço de transporte de bens e equipamentos de relevância e outras missões, inequivocamente de interesse público.

No quadro da reforma das Forças Armadas em curso e considerando a realidade arquipelágica do país, a Guarda Costeira vem assumindo cada vez mais missões de interesse público, também inseridas e enquadradas no âmbito do sistema nacional de proteção civil.

Com efeito, a implementação do destacamento militar na Brava, e os benefícios que esta decisão trouxe para a população, confirmam a necessidade de se continuar nesta senda.

O novo conceito estratégico de defesa nacional recomenda o uso dual dos meios e equipamentos pertencentes às forças de segurança e não só, para fazer face às dificuldades orçamentais e à necessidade de racionalização e rentabilização dos recursos disponíveis no país.

Considerando ainda que a Guarda Costeira, de acordo com as suas missões específicas, é o ramo das Forças Armadas que se incumbe da defesa e proteção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, da garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar, do apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias;

Convindo definir os procedimentos e as condições de emprego dos meios afetos às Forças Armadas, na situação em que estes meios não sejam utilizados propriamente nas missões de natureza operacional das Forças Armadas, seja no âmbito do transporte de altas entidades, bens e equipamentos de entidades externas às Forças Armadas e/ou no âmbito do cumprimento de missões de interesse público;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução regula o procedimento administrativo para o transporte de pessoas e bens, nos meios navais e aéreos operados pela Guarda Costeira, no cumprimento de missões de interesse público, que não estejam enquadradas nas missões de natureza operacional das Forças Armadas.

Artigo 2º

Âmbito

O transporte de pessoas, bens, materiais e equipamentos fora do âmbito operacional das Forças Armadas só pode ser realizado:

- a) Por motivo de emergência médica e sanitária;
- b) Por motivo de transporte de valores;
- c) Por motivos de transporte de urnas;
- d) Pela necessidade de transporte de material sensível e de alto valor e que requeira elevado grau de segurança, nomeadamente boletins de votos; e
- e) Para atender situações de interesse público nacional.

Artigo 3º

Entidades solicitantes

A solicitação de transportes a ser realizado por motivo:

- a) De emergência médica e sanitária, é feita pelas autoridades de Saúde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e as seguradoras;
- b) De transporte de valores, é feita pelas instituições bancárias nacionais;
- c) De transporte de urnas, é feita pelos herdeiros hábeis do falecido e seguradoras;
- d) De transporte de material sensível e de alto valor e que requeira elevado grau de segurança, pelas instituições que compreendem as forças de segurança nacional; e
- e) Para atender a situações de interesse público, a entidade interessada ou responsável, de acordo com o âmbito aplicável.

Artigo 4º

Pedido

- 1- As solicitações devem ser encaminhadas ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, de acordo com o respectivo modelo publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 2- A autorização de transporte é outorgada pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, mediante parecer favorável do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, sobre operacionalização da aeronave.
- 3- A entidade responsável pela decisão pode solicitar esclarecimentos ou a apresentação de outros documentos que considere necessários para autorizar o transporte.

Artigo 5º

Comprovação da necessidade de utilização

A solicitação de utilização do transporte deve ser comprovada pela autoridade solicitante através de:

- a) Documento assinado por autoridade de saúde competente, no caso de emergência médica;
- b) Documento assinado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, instituições bancárias, seguradoras, e/ou herdeiros hábeis do falecido.
- c) Documento assinado pela instituição bancária requerente;
- d) Documento justificativo, assinado pelas tutelas das instituições que compreendem as forças de segurança nacional, para os casos motivados por questões de segurança pública; e
- e) Documento da entidade competente e interessada que justifica o interesse público da utilização.

Artigo 6º

Prazo para o pedido de transporte

- 1- A autoridade que deseja realizar o pedido de transporte deve solicitar a respectiva autorização, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data pretendida para o transporte, acompanhado do comprovativo da situação que motivou o pedido e indicar impreterivelmente:

- a) O destino da viagem pretendida;
- b) A data e o horário da realização do transporte;
- c) A identificação das entidades e a lista de integrantes da comitiva;
- d) A descrição, natureza e quantificação dos bens ou cargas a serem transportados.

2 - O transporte pelos motivos previstos na alínea a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2º, seguem as normas previstas nos protocolos assinados para o efeito.

3 - Compete à autoridade solicitante a disponibilização das informações e documentos a que se refere os números anteriores, em tempo útil para conceção da autorização.

4 - A entidade competente deve dar conhecimento às Forças Armadas do pedido de realização de transporte e sua autorização, através de cópia do processo, para efeitos de registo e cumprimento da missão.

Artigo 7º

Utilização da aeronave por altas entidades

1- Em caso de interesse público, no âmbito da presente Resolução, podem solicitar a utilização dos meios aéreos e/ou navais, as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República; e
- b) O Primeiro-Ministro.

2 - Em casos excepcionais, justificados pela urgência e interesse público, o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional pode autorizar pedidos provenientes de outras autoridades e instituições nacionais e estrangeiras.

3 - Para efeitos da presente Resolução, consideram-se situações de interesse público as que impactam a coletividade nos seguintes âmbitos:

- a) De saúde pública: missões de vacinação ou distribuição de medicamentos em situações de crise;
- b) De segurança pública: situações de necessidade de transporte de forças de segurança para operações emergenciais;
- c) De desastres naturais e emergenciais: situações de prevenção de riscos coletivos de ocorrência

de acidente grave ou catástrofe dele resultante e de resgate em áreas afetadas por desastres, designadamente, enchentes, terremotos ou incêndios florestais;

d) De fiscalização ambiental ou de infraestrutura: inspeções urgentes de áreas de preservações ambientais e áreas de difícil acesso; e

e) De urgências governamentais: transporte de autoridades em situações de emergências que exigem rapidez na tomada de decisões para evitar ou mitigar danos à população.

Artigo 8º

Missões prioritárias

O cumprimento das missões constantes no presente diploma não pode, em caso algum, colocar em causa o cumprimento das missões prioritárias das Forças Armadas, tais quais sejam as de defesa militar, busca e salvamento (SAR), evacuações médicas, de emergência ou resultantes dos compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde.

Artigo 9º

Utilização compartilhada

Quando várias solicitações tenham datas e destinos coincidentes e/ou flexibilidades o suficiente para tal, as viagens devem ser compartilhadas, devendo as mesmas serem ajustadas para garantir a eficiência no empenhamento dos meios.

Artigo 10º

Segurança

1- Os passageiros devem cumprir rigorosamente as normas de segurança em vigor nas Forças Armadas e na unidade em específico, de que serão informados pela tripulação do meio a ser empregue.

2 - À entrada para os meios militares, todas as entidades devem declarar o porte de armas, caso o possuam, ficando ao critério do Comandante da unidade a decisão de guardar as armas, em local adequado, e a aplicação de procedimentos internos de segurança até ao momento de desembarque das entidades.

3 - O não cumprimento do previsto nos números anteriores pode resultar, imediatamente, no cancelamento da missão.

Artigo 11º

Suspensão ou cancelamento da missão

- 1- O Comandante da unidade militar tem poder discricionário no que concerne à segurança de toda a operação, cabendo-lhe a decisão de suspender ou cancelar a missão sempre que, com base em dados disponíveis, entenda que a segurança da unidade e das pessoas se encontra em causa.
- 2- A decisão de suspensão ou cancelamento da missão, por parte do Comandante da unidade, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico, bem como às entidades embarcadas ou a embarcar, caso tal se verifique.

Artigo 12º

Encargos financeiros

- 1- A realização de voos ou viagens implicam custos e encargos operacionais que são suportados pela entidade solicitante.
- 2 - Incluem-se nos encargos financeiros todos os custos resultantes do cumprimento da missão, nomeadamente os custos de deslocação, taxas portuárias e aeroportuárias que forem cobradas e que sejam inerentes ao cumprimento da missão em causa.
- 3 - O orçamento para o cumprimento da missão é apresentado pelas Forças Armadas à entidade solicitante antes do início desta, ficando previamente acordado entre as partes a modalidade de pagamento.
- 4- O não pagamento dos custos e encargos financeiros, bem como de dívida anterior pendente constituem motivos justificativos para o indeferimento do pedido ou suspensão e cancelamento da missão, salvo acordos e termos estabelecidos nos protocolos existentes e motivos de urgente interesse público.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de agosto de 2024.—O Primeiro-Ministro,
José Ulisses de Pina Correia e Silva.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4º)

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE

A. DADOS DO SOLICITANTE

Local e data.